

Proc. Administrativo 179- 3.302/2022

De: Alcir C. - SEARH - AEL

Para: SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos - A/C Artur S.

Data: 31/05/2023 às 16:58:52

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SME, SME - ADJPED - COPEB, SME - ADJPED - COPEB - GPAB, SME - ADJADF - COAF, SME - ADJADF - COAF - GADM, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CPL - INS, SEARH - CPL - AUT - SEC, SEARH - COP - INS, SME - ADJADF, SME - ADJPED, FUNPAC - CPL

Licitação. Material Esportivo.

Segue Parecer Técnico.

—

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações - SEARH | Membro da Comissão Executiva PCCV - SESAD

Anexos:

Parecer_Homologacao_Pregao_9_2023.pdf



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº. 09/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO 09/2023. OFORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO VISANDO AQUISIÇÃO DO MATERIAL PARA SEREM DISTRIBUÍDOS NAS ESCOLAS E CMEI'S, PERTENCENTES A REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME QUANTITATIVO E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, DEVENDO SER APRESENTADO O CATÁLOGO DO VENCEDOR PARA ANÁLISE E AVALIAÇÃO PELO SETOR DEMANDANTE.

Vieram os autos, referentes ao pregão eletrônico nº. 09/2023, para, em atenção ao disposto no item 15, alínea a, inciso vi, do art. 10 da resolução 028/2020 – TCE-RN, proceder a análise e emissão de parecer técnico final quanto aos atos praticados pelo Sr. Pregoeiro e cumprimento dos ditames legais.

1 DA ANÁLISE FÁTICA

- 1.1 Os autos foram apreciados na 69ª reunião do COGEA ocorrida em 21 de dezembro de 2022 (Despacho 76- 3.302/2022).
- 1.2 No entanto, após a aprovação verificou-se a necessidade de atualização da pesquisa mercadológica (Despacho 86- 3.302/2022).
- 1.3 A fase interna do processo licitatório em questão, bem como as minutas do edital e de contrato foram analisadas anteriormente pela procuradoria-geral, em 10/03/2023 (Despacho 96- 3.302/2022), opinando pela regularidade e aprovação da minuta do edital e seus anexos.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 1.4 Em seguida, procedeu-se a juntada do Edital e anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2023, com sessão de disputa marcada às 09:00 horas do dia 05/04/2023, conforme a Nota Interna de 20/03/2023.
- 1.5 Desta forma, iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial do Município (DOM3900 de 18/03/2023) e no Diário Oficial da União (DOU nº 54, de 20/03/2023).
- 1.6 Juntou-se ainda publicação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, bem como relação de itens no ComprasNet. Os documentos relativos à licitação foram encaminhados ao TCE/RN (Anexo XXXVIII) conforme comprovante de envio de dados (Número do Recibo: 366317).
- 1.7 Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias uteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.
- 1.8 Na data prevista ocorreu a sessão de disputa, contando com a participação de diversas empresas, tendo sido arrematantes as seguintes empresas: MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ: 47.484.691/0001-00, nos lotes: 1, 4, 8, 9, 12, 16, 17, 18, 19 e 30; LJS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 48.348.052/0001-80, nos lotes: 2, 3, 6, 7, 13 e 14; JOAO MARIA SOARES JUNIOR 70440624401, CNPJ: 47.307.126/0001-77, nos lotes: 5, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 31 e 33; MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA, CNPJ: 11.886.312/0001-60, no lote: 10; JUAREZ MONTEIRO DE MELO NETO 10084752467, CNPJ: 47.057.362/0001-82, nos lotes: 11, 23, 24, 25 e 32; MAGAZINE TUFICK LTDA, CNPJ: 31.461.288/0001-25, no lote: 15; e JOZILMA MARIA DE CARVALHO ME, CNPJ: 04.805.345/0001-73, no lote 21.
- 1.9 Procedeu-se, ainda, a inclusão dos documentos de habilitação e propostas finais das arrematantes, posteriormente declaradas vencedoras.
- 1.10 Após vieram os autos para análise final visando a adjudicação e posterior homologação pela autoridade superior



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

- 1.11 Analisaremos agora a fase externa, que tomamos como marco inicial a publicação do instrumento convocatório.
- 1.12 É o relatório, passamos a opinar.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
- 2.2 A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.
- 2.3 Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.
- 2.4 Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*: *“Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão*





Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.”

- 2.5 Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame. Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.
- 2.6 No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, dos Decretos Municipais n.ºs 5.864/2017 e suas alterações posteriores, e 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN.
- 2.7 Em relação ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital (DOM3900 de 18/03/2023 e DOU nº 54, de 20/03/2023) até a realização da sessão de disputa no dia 05/04/2023.
- 2.8 Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de diversas empresas, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade das propostas, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedores nos lotes



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

em disputa, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo Pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos, o que não ocorrerá no presente processo.

- 2.9 Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 12, incisos I e VI do Decreto Municipal Nº 5.868 e Art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes.
- 2.10 Compulsando-se os autos, verificou-se que a pesquisa mercadológica realizada para os itens 4, 5, 8 e 9 ocorreu em desacordo com o previsto no Termo de Referência, mais notadamente na quantidade de gomos e falta de selo da CBFS (itens 4 e 5) e a falta do selo da Federação de Handebol (itens 8 e 9), o que afetou nos preços apurados que balizaram o certame, bem como na formulação das propostas apresentadas, as quais, conforme verificado, foram eivadas dos mesmos erros.
- 2.11 Superada as fases do presente procedimento licitatório, com o envio de toda documentação de habilitação, em conformidade com as exigências do Edital, assim como as propostas finais ajustadas, dentro do valor orçado pela Prefeitura. As propostas foram classificadas e as licitantes habilitadas. Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora as empresas: MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ: 47.484.691/0001-00, nos lotes: 1, 4, 8, 9, 12, 16, 17, 18, 19 e 30; LJS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ: 48.348.052/0001-80, nos lotes: 2, 3, 6, 7, 13 e 14; JOAO MARIA SOARES JUNIOR 70440624401, CNPJ: 47.307.126/0001-77, nos lotes: 5, 20, 22, 26, 27, 28, 29, 31 e 33; MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA, CNPJ: 11.886.312/0001-60, no lote: 10; JUAREZ MONTEIRO DE MELO NETO 10084752467, CNPJ: 47.057.362/0001-82, nos lotes: 11, 23, 24, 25 e 32; MAGAZINE TUFICK LTDA, CNPJ: 31.461.288/0001-25, no lote: 15; e JOZILMA MARIA DE CARVALHO ME, CNPJ: 04.805.345/0001-73, no lote 21.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

2.12 Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/2002, da Lei Complementar nº 123/2006, das Leis Municipais n.ºs 1.130/2002 e 2.036/2020, dos Decretos Municipais n.ºs 5.864/2017 e suas alterações posteriores, e 5.868/2017 e suas alterações posteriores, da Resolução nº 028/2020 - TCE/RN, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua adjudicação e posterior homologação pela autoridade superior.

3 CONCLUSÃO

3.1 Por fim, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual manifesta-se pela adjudicação do objeto da licitação às empresas **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**, CNPJ: 47.484.691/0001-00, nos lotes: 1, 12, 16, 17, 18, 19 e 30; **LJS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, CNPJ: 48.348.052/0001-80, nos lotes: 2, 3, 6, 7, 13 e 14; **JOAO MARIA SOARES JUNIOR 70440624401**, CNPJ: 47.307.126/0001-77, nos lotes: 20, 22, 26, 27, 28, 29, 31 e 33; **MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA**, CNPJ: 11.886.312/0001-60, no lote: 10; **JUAREZ MONTEIRO DE MELO NETO 10084752467**, CNPJ: 47.057.362/0001-82, nos lotes: 11, 23, 24, 25 e 32; **MAGAZINE TUFICK LTDA**, CNPJ: 31.461.288/0001-25, no lote: 15; e **JOZILMA MARIA DE CARVALHO ME**, CNPJ: 04.805.345/0001-73, no lote 21. Opino, ainda, pela **não adjudicação** dos itens 4, 5, 8 e 9, pelas razões apresentadas no item 2.10. Opino, por fim, pela homologação do pregão eletrônico nº. 09/2023.

3.2 Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital. Não se incluem no



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira e orçamentária.

3.3 Desta forma, remeta se o presente processo licitatório à Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, a quem caberá a decisão sobre a sua homologação, nos termos do inciso VI, do Art. 8º do Decreto N° 5.868, de 23 de outubro de 2017.

3.4 É o parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim / RN, data da assinatura digital.

Alcir Rafael Fernandes Conceição

Assessor Especial de Licitações

OAB/RN 7038 – Mat. 5156



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A38-909B-DD6F-17D4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ALCIR RAFAEL FERNANDES CONCEIÇÃO (CPF 045.XXX.XXX-28) em 31/05/2023 16:59:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/7A38-909B-DD6F-17D4>